



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.004022/2010-67
ACÓRDÃO	2001-007.858 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NELSON DA SILVA RAMOS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O imposto de renda retido na fonte que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário no ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Mantém-se a glosa quando o conjunto probatório produzido não se presta a demonstrar a efetiva ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto

da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/35):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 13/16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005 exercício 2006 que lhe exige um crédito tributário de R\$ 29.407,21.

Por meio do referido lançamento foi constatada **a compensação indevida do imposto retido na fonte no valor de R\$ 21.606.80**, correspondente aos rendimentos auferidos em função de ação trabalhista movida contra a Distribuidora e Comercial Auto Peças Bonadio Ltda., CNPJ: 61.274.080/0001-68.

Em 01/06/2010, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/06 alegando que auferiu **sofreu a retenção do imposto de renda e que a fonte pagadora é que é a responsável pelo recolhimento**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se o lançamento, uma vez não constar nos autos nenhum elemento capaz de comprovar a dedução do imposto de renda retido na fonte, objeto de glosa.

Cientificado da decisão, em 17/10/2017 (fls. 39), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/11/2017, recurso voluntário (fls. 44/47), insurgindo-se contra a manutenção do lançamento, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, diante do longo tempo do trâmite processual, cuja origem e constituição remonta ao ano-calendário de 2005, sendo certo que já decorreu mais de sete anos entre a apresentação da impugnação e a ciência do julgado, calhando na extinção do presente feito. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. No mérito, repisa as alegações da peça impugnatória, no sentido de que sofreu a retenção na fonte do imposto levado ao ajuste anual, cujo recolhimento deveria ter sido realizado pela fonte pagadora/reclamada, Distribuidora e Comercial de Auto Peças Bonadio Ltda., devendo a falha apontada ser atribuída a justiça laboral que deixou de executar a reclamada pelo descumprimento da ordem judicial neste sentido, não podendo assim ser penalizado pelo aludido pagamento, sob pena de bitributação, levando-se em conta que teve o imposto retido no ato do pagamento dos rendimentos recebidos, razão pela qual torna-se correta a compensação declarada, com base na legislação vigente. Requer, ao final, demonstrada a improcedência e insubsistência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fl. 48.

Em 22/01/2018, peticiona regularizando a representação processual do patrono que assina a peça recursal, mediante apresentação da procuração conferida (fls. 51/56).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares**Da Prescrição Intercorrente:**

Recorrente suscita a ocorrência da prescrição, haja vista o longo prazo de tramitação do presente feito, desde a constituição do lançamento e até a julgamento da impugnação, tendo passado mais de sete anos sem qualquer movimentação, operando-se na espécie a prescrição intercorrente.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente, em face do suposto longo trâmite processual, **não** se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de cinco anos **contados da data de sua constituição definitiva**, ao teor do art. 174 do CTN, começando daí a correr o prazo de prescrição da pretensão fiscal. E, uma vez suspensa a exigência por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Logo, estando **suspensa a exigibilidade** do crédito tributário objeto do presente feito, em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente, razão pela qual rejeito preliminar de nulidade suscitada.

Mérito**Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:**

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, decorrente de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.606,80, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2006.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/35) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 13/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a dedução pleiteada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários para efeito de confirmar os informes declarados. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de

irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dedução declarada, quando exigida e não apresentada, **autoriza a glosa e a consequente tributação do valor correspondente.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que não restou demonstrada a retenção/recolhimento do imposto retido sobre os valores recebidos no ano-calendário de 2006, impossibilitando assim o respectivo aproveitamento do IRRF no ajuste anual – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 33/34), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

O art. 11 da Lei nº 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, **e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.**

Observe-se, por outro lado, **a necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte**, que se encontra explicitada no § 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

“§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450/1.985, art. 55).”

Conclui-se, assim, de forma inequívoca, que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, **não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.**

(...)

Conforme teor da peça impugnatória e os documentos de fls. 08 a 16, a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 21.606,80, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, teria incidido sobre rendimentos provenientes de ação trabalhista no montante de R\$ 95.337,87, pagos ao contribuinte, no ano-calendário 2.005, pela empresa Distribuidora e Comercial de Auto Peças Bonadio Ltda., CNPJ 61.274.080/0001-68.

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, art. 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

A necessidade de comprovação da retenção do imposto na fonte encontra-se explicitada no art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda materializado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), que assim dispõe:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

(...)

Por sua vez, o art. 797 do referido Regulamento, dispõe sobre a guarda de documentos nos seguintes termos:

“Art. 797. É dispensada a juntada à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes, a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).”

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, **cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução do imposto de renda retido na fonte, pleiteada na declaração e objeto de glosa.**

Assim, não tendo o Impugnante carreado aos autos **nenhum elemento capaz de contrariar essas informações e comprovar a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 21.606,80, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento, há que se manter o lançamento, nos exatos termos e valores em que foi efetuado.**

Portanto, à míngua de comprovação efetiva e restando constatado que a fonte pagadora Distribuidora e Comercial de Auto Peças Bonadio Ltda., não promoveu a retenção e/ou recolhimento do imposto devido sobre os rendimentos pagos na demanda judicial que tramitou na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, correto é o lançamento fiscal, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de ajuste, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela aludida fonte pagadora.

Ademais, vale salientar que eventual retenção porventura realizada tem a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte em sua DAA/2006. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e o recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu que a **apuração definitiva do**

imposto devido se dará no ajuste anual, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.

Não obstante, no que tange ainda à responsabilidade pela retenção do imposto devido, vale ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, ao teor dos excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. (...)

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Ademais, e com bem fundamentado na decisão recorrida, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações lançadas na DAA, sobretudo em relação aos rendimentos recebidos e ao IR retido, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, devendo o contribuinte responder pelas declarações inexatas, com a lavratura de ofício do lançamento fiscal, na exata dicção dos arts. 787 e 841, III e VI do RIR/99.

Destarte, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação hábil acerca da retenção/recolhimento do IRRF declarado no ano-calendário de 2005, correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto